



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1 - O Município de Itaporã do Tocantins, pessoa jurídica de direito publico interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da Republica, pela Constituição do estado e por esta lei Orgânica.

Art.2 - O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei orgânica.

Art.3 - Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art.4 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art.5 - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

§Único - O município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outro recursos minerais de seu território.

Art.6 - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e historia.

Art. 7 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei orgânica, é vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as do outro.

Art.8- O município buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o artigo 3 da constituição Federal, adotados pela Carta Estadual.

TITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.9- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

III - Elaborar e executar o plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar os tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - Fixar:

a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) - horário de funcionamento aos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre a administração, utilização dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - Transporte coletivo urbano intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) - abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) - mercados, feiras e matadouros;

d) - cemitério e serviços funerários;

e) - iluminação pública;

f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XIII - promover, no que couber adequado ordenado territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento.

XIV - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros:

b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

c) - exercício de comércio eventuais e ambulantes;

d) - realizações de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;

e) - prestação dos serviços de táxis, os respectivos locais de estacionamento e o uso de taxímetro, quando necessário;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias a realizações de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, fixando as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXI - disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária e sub-estações, quando houver;

XXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder político administrativo;

XXV - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII - instituir a guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXIX - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local.

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) - passagem de canalizações pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - para aprovação de loteamento deverá constar prova de que o mesmo possui serviços de arruamento, piquetes individualizando cada lote, placas numéricas identificando cada lote e quadra, e rede de energia elétrica ou água encanada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.10 - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas, desde que as condições sejam de interesse do Município;

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

CAPITULO III
DAS VEDAÇÕES

Art.11 - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse publico;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - estabelecer diferenças tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - cobrar tributos:

a) - em relação a fatores geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumento;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

X - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder publico;

XI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§1º - A vedação do inciso XI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos servidores vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso XI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos provados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o proeminente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso XI alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - As vedações expressas nos incisos V a XI serão regulamentadas em lei complementar federal;

§5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria só poderá ser concedida através de lei específica municipal, com interesse publico justificado.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.12 - *O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.*

§1º - *à Câmara Municipal é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

§2º - *cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão. Legislativa.*

Art.13 - A câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos, e

VII - ser alfabetizado.

Art.14 - O numero de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecimentos no **§1º, Art.-61**, da constituição Estadual.

§1º - a fixação do numero de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município até trinta e um de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido em até cento e oitenta dias antes desta.

§2º - o número de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto brasileiro de Geografia e estatística IBGE.

§3º - o número de Vereadores será fixado através de Decreto Legislativo, do qual será enviada cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art.15 - Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art.16 - *A câmara Municipal reunir-se-à no dia primeiro de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, no horário regimental, em Sessão Solene, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes para a posse de seus membros.*

§1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar seus Diplomas e declarações de seus bens, repetida quando do término de mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 2º - Os Vereadores presentes estarão empossados, incluindo o Presidente, após prestarem, em conjunto, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a constituição federal, a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis desempenhar com lealdade e dedicação o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara municipal sob pena de perda do mandato.

§ 4º - As sessões realizadas no mês de janeiro do primeiro ano da legislatura, com objetivo de empossar Vereador, serão consideradas preparatórias.

SESSÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.17 - Cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - a abertura de meios de acesso à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.

c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência:

e) - à proteção ao meio ambiente e ao combate população;

f) - ao incentivo à indústria e ao combate à poluição;

g) - à criação de distritos industriais;

h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) - à cooperação com a União e o Estado, sendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal;

o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) - às políticas públicas do município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

- VI** - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII** - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX** - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X** - criação, organizadora e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
- XI** - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, inclusive os da Câmara;
- XII** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por interesse público, quando a ausência a exceder a 15(quinze) dias;
- XIII** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- IX** - mudar temporariamente a sua sede;
- X** - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI** - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII** - julgar as contas prestadas mensal e anualmente, pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas;
- XIII** - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIV** - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;
- XV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XVI** - criar Comissão Especiais de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII** - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XVIII** - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevante serviço ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§1º - é fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, constituem crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas Judiciais.

§3º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por iniciativa própria e mediante entendimento com a mesa.

SEÇÃO IV
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.18 - Imediatamente após a posse, ainda sobre a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, a câmara reunir-se-à para eleição de sua mesa, iniciando-se pela do presidente, o qual assumirá a direção dos trabalhos, procedendo-se a eleição dos demais membros, que ficarão automaticamente empossados.

§1º - o mandato da Mesa será de dois (02)anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º - na hipótese de não haver maioria absoluta dos membros da câmara, o Vereador mais votados entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-à obrigatoriamente no dia 15 de dezembro da segunda sessão legislativa, ficando os eleitos automaticamente empossados em primeiro de janeiro.

§4º - caberá ao Regimento Interno da câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SESSÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.19 - Compete à Mesa da câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer dos membros da câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 30 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SESSÃO VI
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.20 - Compete ao Presidente da câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento Interno:

I - representar a câmara municipal em prejuízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os Decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os Decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar Comissões temporárias nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

Art.21 - O Presidente da câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

SESSÃO VII
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.22 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes;

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos legislativos sempre que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob de perda de mandato de membro da Mesa.

SESSÃO VIII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.23 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes;

I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

SESSÃO IX
DOS VEREADORES

Art.24 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.25 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.26 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contato com o Município, suas autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

VIII - que de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VII deste artigo, a perda do mandato, mediante provação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de Ofício ou mediante provação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§4º - extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art.28 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º. - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha se escoado o prazo de sua licença, o qual nunca será inferior a trinta dias.

§2º. - Para fins de remuneração, considerar-se á como em exercício o vereador licenciado, nos termos do inciso I.

§3º. - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º. - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art.29 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO X
DAS COMISSÕES



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.30 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º. - As Comissões são órgãos técnicos, destinados a proceder estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, e representar a Câmara.

§2º. - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§3º - Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Art.31 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão;

1 - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

3 - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - proceder a verificações contábeis em livros, e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

§3º. - Nos termos do Artigo 3, da Lei Federal nº. 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Art.32 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§Único - O Presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XI
DAS REUNIÕES

Art.33 - A Câmara Municipal reunir-se-à anualmente, independentemente da convocação de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§1º - O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§2º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulado pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§3º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art.34 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art.35 - *A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.*

SEÇÃO XII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.36 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis delegadas

V - Medidas provisórias

VI - Decretos legislativos

VII - Resoluções;

Art.37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada e quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art.38 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe qualquer, Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.39 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art.40 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§3º - Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art.41 - São objeto de leis complementares as seguintes matéria:

- I** - Código Tributário Municipal;
- II** - Código de Obras ou de Edificações;
- III** - Código de Postura;
- IV** - Código de zoneamentos;
- V** - Código de Parcelamento do Solo;
- VI** - Plano Diretor;
- VII** - Regime Jurídico dos Servidores;

§Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.42 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta fará em votação único, vedada qualquer emenda.

Art.43 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de (dois) dias.

§Único - A medida provisória perderá a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de sua iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, nesse caso, os projetos de lei orçamentários:

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.45 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.46 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se, dentro do mesmo prazo, o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da câmara os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 1º e 5º, o Presidente da câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§7º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§8º. -A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.47 - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.48 - A resolução destina-se a regular matéria político -administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.49 - O decreto legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.50 - O processo legislativo das resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.51 - O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referencia à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tinham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º - Caberá ao presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º - O regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SESSÃO XIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art.52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da Lei.

§1º - O controle externo da câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

§2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade gerencie e ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.53 - Até 60 (sessenta) dias após o início de cada sessão legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município, que se comporão de demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§Único - O parecer prévio do tribunal de contas deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nas contas mensais, e em sessenta dias nas contas anuais, a contar de seu recebimento, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Constituição do Estado.

Art.54 - Para apreciação das contas, a Câmara Municipal terá o prazo prorrogável de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§Único - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.55 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art.56 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, a partir de primeiro de abril de cada ano, na sede da Câmara Municipal, no horário de seu funcionamento e em local de fácil acesso ao público, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

§1º - consulta às contas Municipais poderá ser feita independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade devendo para essa finalidade haver uma cópia à disposição do público.

§2º - A reclamação apresentada deverá ter a identidade e a qualificação do reclamante, bem como conter elementos e provas sobre os fatos articulados, e ser apresentada em quatro vias.

Art.57 - A Comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob as formas de investimentos não programados os subsídios não aprovados, poderão solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar irreparável ou grave lesão à economia Pública, proporá, ao plenário da câmara Municipal, sua sustação.

Art.58 - Sem prejuízo de outras medidas, o Poder Executivo manterá um sistema de controle interno, apoiando nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de Governo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quantos à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§Único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito as condições estabelecidas para o cargo de Vereador, exceto a idade mínima que será de 21 (vinte e um) anos.

Art.60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto vedado a reeleição para o período subsequente.

§1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§2º - A eleição do Prefeito importará a do vice-Prefeito com ele registrado.

Art.61 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse ao dia primeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver, perante a autoridade judiciária competente, ocasião que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não estiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância no cargo.

§5º - Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados sucessivamente ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§Único - A recusa do Vice-Presidente em assumir a prefeitura Implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II** - representar o Município em juízo e fora dele;
- III** - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII** - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VIII** - editar medidas provisórias e elaborar leis delegadas na forma desta Lei orgânica;
- IX** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- X** - remeter mensagem e plano de governo à câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XI** - prestar, anualmente à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa, as contas do Município referentes ao exercício anterior. As contas mensais serão prestadas no prazo de quarenta e cinco dias após o encerramento do mês de competência;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

XII - criar, prover, exonerar e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei.

XIII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - celebrar convênios com entidades públicas e contratos com entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XV - prestar à câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XIX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando o caso;

XXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIV, XXV e XXVIII deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, aprovar a si competência delegada.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - O Prefeito e Vice-Prefeito não deverão, desde a posse, sob pena de perda do mandato;

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que seja demissível "ad nutum", na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celerado com município ou nela exercer função remunerada;

Art. 66 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, além dos definidos em Lei Federal, os previstos para Governador na constituição do Estado, nos termos dos seus artigos 64, §2º, e 41, "caput".

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena do cargo, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará à sua remuneração integral.

SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais e Assessores;

II - os Diretores das entidades da administração direta e indireta;

III - os subprefeitos e administradores Distritais.

§Único - Os cargos são livre nomeação e exoneração do Prefeito.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.70 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art.71 - os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art.72 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal estão sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores, naquilo que couber.

SEÇÃO VI
DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art.73 - Os Conselheiros Municipais são órgão de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art.74 - A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e prazo de duração do mandato, que não será remunerado a qualquer título.

§Único - Os Conselhos compostos por membros de ambos os Poderes e por entidades representativas de sociedade, de modo a assegurar a participação paritária.

Art.75 - O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art.76 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro em distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração.

Art.77 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da câmara ou pelo mesmos 5% do eleitorado inscrito no Município com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art.78 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de quarenta e cinco dias após a apresentação, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art.79 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber as providencias legais para sua consecução.

SEÇÃO VIII
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.80 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais. O Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata relatório da situação da administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito, informando sobre capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas de convênios celebrado com órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos cm concessionários e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art.81 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não aplica nos casos de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.82 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art.83 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§1º - A remuneração que trata esse artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§2º. - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder à metade dos seus subsídios.

§4º - A verba de representação do Vice-Prefeito será igual a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração será igual a que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art.84 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo a metade do valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art.85 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art.86 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, de Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.87 - A lei fixará critérios de indenização e de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.88 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.89 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior, quando atendido os requisitos básicos.

§1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.90 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art.91 - Um percentual não inferior 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências devendo os critérios para seu preenchimento definidos em lei municipal.

Art.92 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art.93 - O Município concederá licença remunerada de sessenta dias às servidoras que adotarem criança de zero a quatro meses de idade, na forma da legislação civil.

Art.94 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior par o Município.

Art.95 - O Município assegurará os seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológicos de assistência social.

§Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art.96 - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores e assistência social.

Art.97 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art.98 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.99 - É vedada, na Administração Pública direta, indireta e funcional do Município, a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art.100 - O servidor público Municipal da Administração direta e indireta, perceberá sua remuneração no último dia útil de cada mês.

§Único - O não pagamento na data prevista neste artigo implicará na incidência da correção monetária.

Art.101 - O Servidor Público Municipal, no exercício da Vereança, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.102 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia- o servidor autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública- a entidade ditada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;

III - sociedade de economia mista- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.103 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão municipal, ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§2º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º - A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§4º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art.104 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** - regulamentação de lei;
- b)** - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c)** - abertura de créditos especiais e suplementares;
- d)** - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** - criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f)** - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g)** - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h)** - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i)** - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j)** - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

- l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - n) - medidas executórias do plano diretor;
 - o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II** - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) - criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) - autorização para contratação de serviços por prazo determinado e dispensa;
 - f) - abertura de sindicâncias de processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§Único - Poderão ser delegados atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art.105 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art.106 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao disposto na legislação pertinente.

Art.107 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art.108 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§Único - O Município poderá ceder seus bens a outro ente público, inclusive os da administração indireta, desde que entendido o interesse público.

Art.109 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.110 - A concessão Administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo nunca superior a seis anos.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art.111 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art.112 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.113 - O Município, preferentemente à doação de bens imóveis, concederá direito real do uso, mediante concorrência.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada quando de uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistenciais, que verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensando a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.114 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art.115 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse publico;

V - os prazos para o seu início e término.

Art.116 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, por prazo determinado e nunca superior a seis anos, precedida de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste serviço.

§2º - Os servidores concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art.117 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua aplicação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Súcnico - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.118 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.119 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§1º - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômica, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

§2º - Sempre que a natureza do serviço comportar, o mesmo será concedido ou permitido a mais de uma entidade interessada, sob pena de nulidade.

Art.120 - O Município poderá revogar, sem indenização, a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art.121 - As licitações para a concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em jornais de capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.122 - AS tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

§Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.123 - O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§Único - O município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art.124 - Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços público de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§Único - Na celebração de convênios de que se trata este artigo deverá o Município:

- I** - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II** - propor critérios para fixação de tarifas;
- III** - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art.125 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO VI
DOS LIVROS

Art.126 - O município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES

Art.127 - A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratados e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§1º - No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais e outro não fixado pelo juiz.

§2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.128 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I** - impostos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

Art. 129 - compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, definidos em lei complementar.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§3º - O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviço para o exterior.

Art.130 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§2º - A Atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art.131 - A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.132 - As reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias, serão decididas, em grau de recurso pelo Prefeito Municipal.

§Único - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas fiscais, temporários, visando a implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer.

Art. 133 - A Lei municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais, temporários, visando a implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer.

Art.134 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.135 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo à lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.136 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art.137 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.138 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.139 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo, para apurar a responsabilidade, na forma da lei.

§Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art.140 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art.141 - As disponibilidades da caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, localizadas na sede do Município, exceto quando inexistentes ou os casos previstos em lei.

§1º - As disponibilidades de que trata este artigo, somente poderão ser depositadas em contas mantidas pela Administração Pública, que a Câmara Municipal terá oficial conhecimento, ficando sua movimentação sujeita à assinatura conjunta no documento competente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§2º - As disponibilidades deverão ser aplicadas no mercado aberto de capitais, revertendo em favor do erário público os respectivos rendimentos.

Art.142 - As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.143 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SÚnico - As importâncias adiantadas terão seus gastos comprovados até o dia 15 do mês subsequente.

SEÇÃO II
DA RECEITA MUNICIPAL

Art.144 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art.145 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - o valor correspondente à percentagem que lhe couber no fundo de participação dos Municípios, nos termos do artigo 159, I, b, da Constituição Federal.

VI - o valor correspondente à percentagem que lhe couber dentro dos vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber, a título de fundo de participação, nos termos do inciso VI, artigo 75, da Constituição Estadual.

Art.146 - O município divulgará, até o dia 15 (quinze) dias de cada mês, o montante da receita registrada no mês anterior, especificando cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos e outros elementos.

Art.147 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

SEÇÃO III
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.148 - A contabilidade do município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.149 - *A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.*

§Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) dias de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.150 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes objetivos e metas para as ações municipais de execução;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com execução de programas de duração continuada

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração Pública Municipal que da Administração direta, que da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

poder Público Municipal, ressalvadas as empresas pública e as sociedades de economia mista.

§3º - o orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluído os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.151 - os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.152 - Os orçamentos previstos no §3º do artigo 140 serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticas do Governo Municipal.

Art.153 - *Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, salvo os vinculados a projetos que obedecerão aos cronogramas físico-financeiros.*

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.54 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e à fixação

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais:

IV - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital. Ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita.

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 40 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.155 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito (a).

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei Diretrizes Orçamentárias.

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei no plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito (a) Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o §9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§7º - Aplicam-se ao projeto referido neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.156 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art.157 - O Prefeito (a) municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumido da execução orçamentária.

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art.159 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

I - despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.160 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses coletividade.

Art.161 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art.162 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direito ao emprego, à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.163 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.164 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§Único - A isenção de impostos às cooperativas, dependerá de lei específica.

Art.165 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

§Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.166 - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art.167 - A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítios de lazer.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art.168 - O município atuará no campo econômico, visando a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, objetivando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art.169 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais ou financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.170 - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

SÚnico - A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ART.171 - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.172 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.173 - O município poderá declarar de relevante interesse econômico, área de seu território para execução de projeto de natureza econômica que vise ao interesse social.

Art.174 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade dos produtos colocados à venda, preços, pesos e medida;

III - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor, promovendo conciliação ou encaminhamento ao órgão competente;

IV - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.175 - O município concederá especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, dispensando-lhes tratamento jurídico diferenciado, visando à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Art.176 - Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

II - isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art.177 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§1º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art.178 - O município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.179 - O município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, obedecidos aos princípios e normas da Constituição Federal, tendo por base o primado do trabalho e por objetivos o bem-estar e a justiça social, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

Art.180 - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover.

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração psicológica e jurídica à mulher vítima de violência;

Art.181 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art.182 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

SÚnico - É dever do município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art.183 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.184 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.185 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

SÚnico - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.186 - O município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

III - atendimento à mulher vítima de violência.

Art.187 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - fiscalizar as atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção;

Art.188 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art.189 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§3º - O Sistema único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§4º - A lei reservará aos programas de assistência materno-infantil, percentual dos recursos orçamentários destinados à saúde.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

Art.190 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§4º - O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art.191 - O município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art.192 - O município zelar por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.193 - O município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e material didático.

Art.194 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§2º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art.195 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.196 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.197 - O município não manterá escolas de segundo até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art.198 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

§Único - O município publicará até o dia 10 de março de cada ano o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art.199 - O município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art.200 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Art.201 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art.202 - O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, incluindo-se entre outras atividades, promoção e realização de disputas esportivas regionais, sempre amadoristicamente, em conjuntos com outros municípios.

Art.203 - É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.204 - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art.205 - O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.206 - A Política Urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio desenvolvimento do município.

Art.207 - O município fica dispensado da elaboração do plano diretor, até que a população de sua sede atinja mais de vinte mil habitantes, devendo, entretanto, elaborar diretrizes gerais de ocupação de seu território, com a efetiva participação das entidades representativas da comunidade, garantindo assim a função social da cidade, e da propriedade, definindo áreas preferenciais de uso e ocupação do solo estrutura e perímetro urbano.

Art.208 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Executivo Municipal utilizará os seguintes instrumentos:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana diferenciado por zonas e progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art.209 - o município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constantes nas suas diretrizes gerais, programa de habilitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo, quando necessário;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos, habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habilitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art.210 - O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

§Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art.211 - O município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§1º - A lei estabelecerá a política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente e de controle e erradicação da poluição nas suas várias formas, podendo, ainda, especificar órgãos e critérios de planejamento e execução.

§2º - É vedada a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha prejudicar os recursos hídricos do estado e dos municípios, em qualquer atividade laboral e, especialmente, na extração de ouro.

Art.212 - O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art.213 - A política urbana do município e suas diretrizes deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de planos adequados de uso e ocupação do solo urbano.

Art.214 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emenda da União do Estado.

Art.215 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art.216 - O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art.217 - É obrigatória a preservação das áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, especialmente de babaçu, buriti, pequi, jatobá, araticum e de outros indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que dele se utilizam.

Art.218 - São vedadas a instalação de indústrias poluentes e de criatórios de animais à margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.219 - O município em cooperação com o estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.220 - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

§Único - Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da promulgação da constituição da República, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízo de direitos já adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art.221 - O município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

§Único - A relação contará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art.222 - O município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal.

Art.223 - O município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas acertadas.

Art.224 - O Poder Executivo recuperará, no prazo de seis meses, a memória histórica político-administrativa do município, através da elaboração de biografias e posters dos administradores de ambos os poderes.

Art.225 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art.226 - Os cemitérios do município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele seus ritos.

§Único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do estado ou do país.

Art.227 - Os cemitérios do município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele seus ritos.

§Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem, pelo município.

Art.228 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.229 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, é vedado ao município dispendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

Art.230 - Incumbe ao município:

I - Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

II - Facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de transmissores de interesse educacional do povo, vedada qualquer vinculação pessoal;

III - Facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacional e de classe o uso gratuito de parques, estádio, ginásio, e outros logradouros adequados, de sua propriedade;

Súnico - Aos contratos firmados pelo município, antecederá, obrigatoriamente, licitação, nos termos da lei

Art.231 - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito (a), e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até encerramento da sessão legislativa.

Art.232 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.233 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaporã do Tocantins, 05 de Abril de 1990.

MESA DIRETORA:
LEONARDO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente
FRANCISCO VIEIRA DIAS
Vice-Presidente
LAÉRCIO RAMA DE SOUZA
1º Secretário
AIRTON RIBEIRO DE SOUZA
2º Secretário
DEMAIS VEREADORES
CASSIVAL CAPONI
HÉLIO ALENCAR COIMBRA
JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
JOSÉ PEREIRA BRITO
RAFAEL MARIANO DA SILVA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

SUMÁRIO

TÍTULO I - Disposições Preliminares	01
TÍTULO II - Da Competência do Município	01
CAPÍTULO I - Da Competência Privativa	02
CAPÍTULO II - Da Competência Comum	05
CAPÍTULO III - Das Vedações	06
TÍTULO III - Da Organização dos Poderes	07
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	08
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	08
SEÇÃO II - Da Posse	09
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal	09
SEÇÃO IV - Da Eleição da Mesa	13
SEÇÃO V - Das Atribuições da Mesa	13
SEÇÃO VI - Do Presidente da Câmara Municipal	14
SEÇÃO VII - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	15
SEÇÃO VIII - Do Secretário da Câmara Municipal	16
SEÇÃO IX - Dos Vereadores	16
SEÇÃO X - Das Comissões	18
SEÇÃO XI - Das Reuniões	20
SEÇÃO XII - Do Processo Legislativo	21
SEÇÃO XIII - Da Fiscalização Cont., Financeira e Orçamentária .	25
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	27
SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal	28
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	29
SEÇÃO III - Das Proibições	31
SEÇÃO IV - Das Licenças	32
SEÇÃO V - Dos Auxiliares Direto do Prefeito Municipal	32
SEÇÃO VI - Dos Conselhos do Município	33
SEÇÃO VII - Da Consulta Popular	33
SEÇÃO VIII - Da Transição Administrativa	34
TÍTULO III - Da Remuneração dos Agentes Políticos	35
TÍTULO IV - Da Administração Municipal	36
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	36
CAPÍTULO II - Da Estrutura Administrativa	38
CAPÍTULO III - Dos Atos Municipais	39
CAPÍTULO IV - Da Administração dos Bens Patrimoniais	41
CAPÍTULO V - Das Obras e Serviços Públicos	43
CAPÍTULO VI - Dos Livros	46
CAPÍTULO VII - Das Certidões	46
TÍTULO V - Da Tributação, das Finanças e do Orçamento	47
CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal	47
CAPÍTULO II - Das Finanças Públicas	50
SEÇÃO I - Normas Gerais	50
SEÇÃO II - Da Receita Municipal	51
SEÇÃO III - Da Organização Contábil	52
CAPÍTULO III - Dos Orçamentos	53
SEÇÃO I - Disposições Gerais	53
SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias	54
SEÇÃO III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários	55



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS-TO

SEÇÃO IV	- Da Execução Orçamentária	57
TÍTULO I	- Da Ordem Econômica e Social	58
CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	58
CAPÍTULO II	- Da Política Econômica	59
CAPÍTULO III	- Da Política de Assistência Social	62
CAPÍTULO IV	- Da Política de Saúde	63
CAPÍTULO V	- Da Política Educacional, Cultural e Desportiva ...	65
CAPÍTULO VI	- Da Política Urbana	68
CAPÍTULO VII	- Da Política do Meio Ambiente	69
CAPÍTULO VIII	- Disposições Finais e Transitórias	70

ANX-95c184-150120251646363

